



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600410-27.2020.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600410-27.2020.6.02.0007 - Coruripe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CORURIFE, UNIÃO E CORAGEM, ELEICAO 2020 MAYKON BELTRAO LIMA SIQUEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

RECORRIDA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO, ELEICAO 2020 MARCELO BELTRAO SIQUEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE ENEAS DA COSTA GAMA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 SIDNEY ALEX DO NASCIMENTO CARDOSO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANGELINA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ERNANDES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 IVAN FAUSTINO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 GIVALDO PAULO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSELITO URSULINO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 UBIRAJARA MACEDO JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 VALMIR LEITE DA SILVA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 LEON ALMEIDA GALVAO VEREADOR, ELEICAO 2020 ISRAEL AUGUSTO SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MANUEL BIANA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MARCIO SANTOS DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS CESAR DE SOUZA LESSA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DE ANDRADE BISPO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA JOSE BANDEIRA GUILHERME VEREADOR, ELEICAO 2020 NATHALIA MONTEIRO CHANXAO DE CASTRO VEREADOR,

ELEICAO 2020 NEDJA MARIA SANTOS DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 VERA LUCIA DE CASTRO DIAS VEREADOR, ELEICAO 2020 VIVIANE DE CASTRO LESSA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISRAEL BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE VALDIR MELO DOS SANTOS VEREADOR, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 ANA PAULA ACIOLI DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANSELMO SANTOS DE CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE GINALDO BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 CICERO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 DAVYD DANFERYS LESSA FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 RAPHAEL LIMA OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDNA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE GILDO GONCALVES CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2020 ISRAEL DE SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE JAIR MARINHO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ELIEZIO LOPES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADGER DA ROCHA MARIA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 HUMBERTO KENIO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MAGDA FREIRE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 RICARDO DE MENDONCA BELTRAO VEREADOR, ELEICAO 2020 RILSON FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RODIO ENEAS GUIMARAES GAMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RONALDO BARBOSA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VITORIA IZUINO VEREADOR, ELEICAO 2020 MISSLENE DE PAIVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO RICARDO ALVES BISPO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOELMA FERREIRA LESSA VEREADOR, GASTAO LESSA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDA: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCY MARA DE OLIVEIRA FRANCA - AL16894-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogados do(a) RECORRIDA: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCY MARA DE OLIVEIRA FRANCA - AL16894-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE CORURIBE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPOSTAS CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REFORMA. CANDIDATAS QUE FIZERAM CAMPANHA E OBTIVERAM VOTOS. PROVA DE PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DA FRAUDE ALEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 22/08/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "CORURIFE, UNIÃO E CORAGEM" e MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelos recorrentes contra PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), PARTIDO PROGRESSISTAS (PP), MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, JOSE ENEAS DA COSTA GAMA e outros, com fundamento em abuso de poder consistente no registro fraudulento das candidaturas de VERA LUCIA DE CASTRO DIAS, ANGELINA DOS SANTOS, NATHALIA MONTEIRO CHANXÃO DE CASTRO e VITÓRIA IZUINO, com o fim de preencher a cota de gênero, sem a intenção de efetivamente disputar o pleito.

Narrou a exordial que os partidos PP e PDT teriam lançado candidaturas fictícias na eleição proporcional de 2020 no município de Coruripe, objetivando, exclusivamente, atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*. Sustentaram os investigantes que as candidatas VERA LUCIA DE CASTRO DIAS, ANGELINA DOS SANTOS, NATHALIA MONTEIRO CHANXÃO DE CASTRO e VITÓRIA IZUINO teriam afirmado que não tinham intenção de se candidatar e que teriam sido coagidas a concorrerem ao pleito de 2020, conforme comprovariam as provas acostadas aos autos. Aduziram, ainda, a inocorrência da prática de atos de campanha nas candidaturas questionadas, a inexistência de arrecadação ou gastos com propaganda eleitoral, a inexpressiva votação das candidatas referidas e a ocorrência de declaração de apoio político a candidatos adversários.

O eminente Juiz da 7ª Zona Eleitoral julgou improcedente a AIJE ao argumento de que não há provas robustas da fraude alegada. Segundo Sua Excelência, os investigados comprovaram que as candidatas questionadas teriam realizado atos de campanha, teriam produzido "santinhos" contendo o nome delas, bem como que teriam apresentado prestação de contas de suas campanhas, concluindo o magistrado que *"o mero desinteresse da candidata em tocar sua eleição para frente não significa ocorrência de fraude"*, sobretudo quando as chances de êxito são ínfimas, destacando que *"não é tarefa do partido político ser bedel de candidato, obrigando-o a fazer plena e efetiva campanha eleitoral, razão pela qual não pode ele ser punido pela desídia de seu filiado."*

Em suas razões, os recorrentes suscitam, preliminarmente, ofensa ao princípio do contraditório, ao argumento de que, depois que as partes apresentaram suas alegações finais, diversos outros novos documentos foram anexados pelos investigados aos autos, assim como novas manifestações foram por eles lançadas, sem que os investigantes tivessem a oportunidade de exercer o contraditório.

No mérito, alegam que a sentença incorreu em manifesto erro de julgamento, tendo em vista que, na ótica dos recorrentes, as provas carreadas aos autos demonstram que as candidatas questionadas não realizaram campanha, não pediram voto para si, não distribuíram material de campanha, não participaram da convenção e de reuniões eleitorais, tampouco tiveram movimentação financeira nas prestações de contas.

Asseveram que há provas nos autos de que as candidatas questionadas apoiaram publicamente outros candidatos, o que reforçaria a tese de fraude à cota de gênero alegada na petição inicial.

Dessa forma, requerem o acolhimento da questão preliminar suscitada, a fim de que a sentença atacada seja anulada, com o conseqüente retorno dos autos ao Juízo da 7ª Zona Eleitoral, de forma que, após oportunizado o exercício do contraditório sobre os documentos juntados, seja proferida nova decisão. No mérito, pleiteiam o provimento do recurso, *"para o fim de reformar a sentença recorrida e julgar procedente a AIJE, ante a comprovação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97."*

Em contrarrazões, os recorridos suscitaram as preliminares de não conhecimento do recurso em razão do não conhecimento dos embargos de declaração anteriormente aviados, e de não conhecimento do recurso em razão da inobservância do princípio da dialeticidade. No mérito, requerem o desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição de todas as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento das questões preliminares suscitadas pelas partes.

Preliminar de ofensa ao contraditório por ausência de intimação para manifestação em relação a alegações e documentos juntados após as alegações finais.

Alegam os recorrentes que, após a apresentação de alegações finais pelas partes, os investigados, a pedido do Ministério Público Eleitoral, juntaram documentação com o fim de demonstrar a produção de material de campanha em favor das candidatas questionadas, destacando que tais provas foram expressamente consideradas na sentença recorrida. Contudo, argumentam que não teriam sido intimados para tomar ciência e se manifestarem sobre as novas provas acostadas aos autos.

De fato, observo que na presente hipótese o magistrado de primeiro grau estendeu o rito processual previsto no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, para além da fase de alegações finais. Além disso, não resta dúvida que as novas provas acostadas ao processo foram consideradas na sentença recorrida para o deslinde da demanda.

Portanto, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que deveriam ter tido a oportunidade de se manifestar sobre os argumentos e documentos juntados aos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9833449), no

presente caso, devem ser levados em consideração os princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo, segundo os quais há a necessidade de se verificar se a finalidade dos atos foi atingida, bem como se, mesmo com a ocorrência do vício processual, a finalidade da norma também foi atingida, afastando-se o eventual prejuízo causado às partes.

Nesse diapasão, penso que, apesar de o Juiz Eleitoral não ter oportunizado aos investigantes se manifestarem sobre os novos documentos juntados pelos investigados, os ora recorrentes não tiveram qualquer prejuízo, já que, em suas razões recursais, manifestaram-se expressamente sobre a documentação anexada após as alegações finais.

Dessa forma, considerando o efeito devolutivo do presente recurso, o que significa que este Tribunal poderá reexaminar a sentença recorrida com ampla análise da prova acostada aos autos, bem como de todos os argumentos suscitados pelas partes, entendo por superado o vício processual suscitado.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Preliminar de não conhecimento do recurso em razão do não conhecimento dos embargos de declaração anteriormente opostos.

Em contrarrazões, os recorridos suscitaram, preliminarmente, que o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o Juízo da 7ª Zona Eleitoral não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes, não ocorrendo o efeito interruptivo para a propositura do presente apelo.

Ocorre que os Tribunais Superiores têm entendimento de que o afastamento do efeito interruptivo decorrente do não conhecimento dos Embargos de Declaração só ocorrerá se os aclaratórios forem intempestivos ou manifestamente protelatórios, sendo que tal condição deverá estar expressa na decisão que rejeita o recurso. Nesse sentido, trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, 1, DA LC Nº 64/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Preliminar de intempestividade reflexa do recurso ordinário (suscitada nas contrarrazões ministeriais e no parecer da PGE) em razão de os primeiros embargos opostos pelo recorrente na origem não terem sido conhecidos. - Não foram demonstrados, na espécie, a má-fé processual e o intuito manifestamente protelatório por parte do ora recorrente, uma vez que a arguição de nulidade pela via dos embargos, além de atender ao disposto no art. 278 do CPC, segundo o qual "*a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*", teve o condão de provocar o pronunciamento da Corte Regional sobre questão surgida no decisum embargado. - Em razão da primazia da

resolução do mérito, apenas os declaratórios manifestamente incabíveis, protelatórios, ou viciados por erro grosseiro obstaculizam o efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos.

(...)

Preliminar rejeitada.

(...)

Conclusão - Recurso ordinário desprovido com a manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, eleito como 3º suplente, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

(TSE, Recurso Ordinário nº 060019521, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 130, Data 01/07/2020). (Grifei).

Logo, nos termos do precedente acima transcrito, *"em razão da primazia da resolução do mérito, apenas os declaratórios manifestamente incabíveis, protelatórios, ou viciados por erro grosseiro obstaculizam o efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos."*

Entretanto, da análise da decisão que não conheceu dos embargos opostos pelos ora recorrentes, verifica-se que buscavam justamente o direito ao contraditório sonogado pelo Juiz Eleitoral em face da juntada de novos documentos pelos investigados após as alegações finais.

Sendo assim, não há que se falar em embargos manifestamente incabíveis ou protelatórios, muito menos intempestivos, motivo pelo qual há a preservação do efeito interruptivo daqueles aclaratórios, não ocasionando qualquer impedimento para o conhecimento deste recurso.

Diante do exposto, rejeito a presente preliminar.

É como voto.

Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Ainda em sede de preliminar, os recorridos argumentam que os recorrentes não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a reproduzir toda a matéria constante da inicial, demonstrando apenas seu mero inconformismo com o decisório judicial, em clara violação ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que, na sua ótica, o apelo sequer merece ser conhecido.

Sobre o tema em debate, trago à colação um interessante precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigê em nosso ordenamento o Princípio da Dialética segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito".

Nesse contexto, penso que o presente recurso é bastante extenso e explora os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialética. Ademais, está-se diante de recurso de apelação, que, como dito alhures, devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais os recorrentes entendem que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar ora discutida.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a demanda foi ajuizada ao argumento de que os partidos PP e PDT teriam lançado candidaturas fictícias na eleição proporcional de 2020 no município de Coruripe, objetivando, exclusivamente, atender ao disposto no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*. Sustentaram os investigantes que as candidatas VERA LUCIA DE CASTRO DIAS, ANGELINA DOS SANTOS, NATHALIA MONTEIRO CHANXÃO DE CASTRO e VITÓRIA IZUINO teriam afirmado que não tinham intenção de se candidatar e que teriam sido coagidas a concorrerem ao pleito de 2020, conforme comprovariam as provas acostadas

aos autos. Aduziram, ainda, a inocorrência da prática de atos de campanha nas candidaturas questionadas, a inexistência de arrecadação ou gastos com propaganda eleitoral, a inexpressiva votação das candidatas referidas e a ocorrência de declaração de apoio político a candidatos adversários.

O eminente Juiz Eleitoral julgou improcedente a AIJE ao argumento de que não há provas robustas da fraude alegada.

Os recorrentes alegam que a sentença incorreu em manifesto erro de julgamento, tendo em vista que, na ótica dos investigadores, as provas carreadas aos autos demonstram que as candidatas questionadas não realizaram campanha, não pediram voto para si, não distribuíram material de campanha, não participaram da convenção e de reuniões eleitorais, tampouco tiveram movimentação financeira nas prestações de contas. Asseveram que há provas nos autos de que as candidatas questionadas apoiaram publicamente outros candidatos, o que reforçaria a tese de fraude à cota de gênero alegada na petição inicial.

Inicialmente, destaco que numa democracia representativa como a nossa, em que os mandatários são eleitos pelo voto direto dos cidadãos, a confiabilidade no processo de escolha dos candidatos exsurge como fator determinante na manutenção da paz social, tornando de extrema relevância os mecanismos legais capazes de evitar a contaminação da vontade popular por práticas abusivas.

Nesse prisma, todo candidato a cargo político, para chegar à titularidade do mandato eletivo, precisa superar certos obstáculos, quais sejam: uma seleção de natureza política, na convenção partidária; uma seleção de natureza jurídica, através do Pedido de Registro de Candidatura, no qual pode haver impugnação, e a disputa da eleição, propriamente, em que os candidatos travam uma batalha de cunho eminentemente eleitoral em busca do voto do eleitor.

Entretanto, ainda que superados esses óbices, e mesmo havendo a diplomação, o mandato pode vir a sofrer mais duas formas de impugnação, de natureza jurídica. E isso se faz por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Devo registrar que Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tem por finalidade proteger o equilíbrio e a estabilidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, coibindo condutas abusivas e/ou a utilização indevida dos veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, bem como a conduta de captação ilícita de sufrágio, em flagrante violação à liberdade do exercício do voto pelo eleitor, sendo um importante instrumento jurídico-processual para a efetiva atuação do comando constante no *art. 14, § 9º, da Constituição Federal*.

Nessa toada, observo que a lide ajuizada buscou aferir se, de fato, o preenchimento da cota de gênero que viabilizou o lançamento das candidaturas ao cargo de vereador no município de Coruripe, pelos os partidos PP e PDT, deu-se por meio de fraude cometida pelos envolvidos, de forma que as candidaturas femininas questionadas tenham sido apenas fictícias.

Acerca da matéria posta nos autos, a Lei das Eleições estabelece que:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Importante consignar que, no REspe nº 193-92, da Relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi (DJe de 4.10.2019), acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, ficou bem patenteado que: *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*. Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma incontestada, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado nos autos de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero exigida. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio *in dubio pro sufrágio*. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, *"a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"*, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre elas; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para reencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie". 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o *telos* subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional -votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais

concorrentes. 8. *"É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa"* (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo regimental desprovido.(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374,Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 249, Data 02/12/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, da leitura do precedente acima colacionado, denota-se que para a caracterização da fraude à cota de gênero faz-se necessário a verificação das seguintes situações: a) votação pífia ou zerada; b) inexistência de despesa de campanha e com material de propaganda; c) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; d) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; e) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; f) fruição de licença remunerada do serviço público.

Sendo assim, é necessário examinar se os elementos probatórios contidos nos autos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Em relação ao argumento dos recorridos de que o presente processo teria se baseado em gravações clandestinas feitas com as candidatas questionadas, sem a anuência e/ou conhecimento das interlocutoras, bem como que aquelas gravações não poderiam sequer servir como base indiciária de prova, adianto que, em recentíssimo precedente, este Tribunal entendeu que *"é ilícita a gravação ambiental realizada em ambiente privado sem prévia autorização judicial e sem o consentimento ou ciência de todos os interlocutores."* (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 060081542, Acórdão, Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DJE, t. 130, Data 21/07/2022).

Dito isso, da análise das contestações apresentadas, observa-se que as gravações foram obtidas ilicitamente, já que sem o consentimento ou ciência de todos os interlocutores.

Contudo, ainda que fosse considerada como prova, a análise da gravação clandestina acostada pelos investigadores, quando cotejada com as demais provas contidas nos autos, apenas comprova que, por se sentirem intimidadas por MARX e MAYKON BELTRÃO, que estavam no comando do executivo municipal na época dos fatos, as candidatas questionadas lhes deram esclarecimentos inverídicos na conversa mantida com eles.

Ouvida em juízo, a candidata questionada VERA LUCIA DE CASTRO DIAS afirmou que teria sido obrigada pelo Secretário-Geral do PDT, GASTÃO LESSA DE SOUZA, a registrar sua candidatura para o cargo de vereadora. Contudo, no mesmo depoimento, afirma que desistiu da candidatura após uma de suas filhas, que ocupava cargo em comissão na Prefeitura de Coruripe, ter se desagradado do fato de sua mãe concorrer pela oposição, diante do risco de perder o seu emprego. Portanto, não resta dúvida que a candidata questionada se sentiu pressionada pelo grupo político dos ora recorrentes, então detentores da gestão municipal naquela ocasião, motivo pelo qual desistiu, ainda que tacitamente, de concorrer ao pleito como candidata da oposição.

Além disso, há nos autos atas notariais referentes a mensagens do aplicativo WhatsApp, nas quais se constata que, de fato, houve solicitação de documentos e fotografia para a confecção de material de campanha para a candidata VERA LUCIA DE CASTRO DIAS, bem como que comprovam que a todo instante a candidata se mostrou interessada em participar do pleito.

Ademais, há prova nos autos de que houve produção de material gráfico para todas as candidatas questionadas (VERA LUCIA DE CASTRO DIAS, ANGELINA DOS SANTOS, NATHALIA MONTEIRO CHANXÃO DE CASTRO e VITÓRIA IZUINO), bem como que todas as candidaturas obtiveram votos no pleito de 2020 (Id 9811001, 9811002, 9811003, 9811118). Logo, penso que o processo possui provas da efetiva intenção das candidatas referidas concorrerem ao cargo de vereadora por Coruripe nas Eleições de 2020.

De mais a mais, em relação ao fato de as candidatas questionadas terem apresentado prestação de contas zerada, apesar de terem produzido material de campanha, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9833449) quando afirma que *"o material de campanha recebido pelas candidatas se tratou se propaganda casada com o candidato majoritário. Nos termos da Resolução TSE 23.607/2019, o gasto com tal tipo de propaganda deverá ser registrada na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, sendo facultativa a emissão de recibo eleitoral (art. 7º, §6º, II), o que justifica a ausência do registro nas prestações de contas das candidatas beneficiadas."*

Importante consignar que o modesto desempenho nas urnas obtido pelas candidatas impugnadas, por si só, não é capaz de comprovar a fraude alegada pelos recorrentes, notadamente porque vários candidatos, de ambos os sexos e de vários partidos, alcançaram poucos votos nas Eleições de 2020, tratando-se de uma circunstância comum a várias candidaturas proporcionais em eleições municipais.

Nesse cenário, restou comprovado nos autos que as candidaturas questionadas não foram fictícias. Observe-se que na presente hipótese não há as situações previstas na jurisprudência do colendo TSE para a caracterização da fraude à cota de gênero.

Dessa forma, não obstante as alegações dos recorrentes, o fato é que os autores não comprovaram que as candidatas questionadas não tiveram o *animus* de participar das eleições para captação de seus próprios votos, não havendo qualquer indício de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar o pleito eleitoral.

Como muito bem destacado na sentença recorrida, *"na verdade, todo esse contexto fático revela que os investigadores, se valendo da estrutura disponibilizada pela gestão municipal, pressionaram algumas das investigadas a criar um fato político: dizerem que suas candidaturas não eram espontâneas, mas urdidas pelo PDT e PP para complementarem a cota de gênero."*

Outro não é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, que em seu parecer arremata: *"ao contrário de indicar a ação fraudulenta por parte dos Recorridos em burlar a legislação eleitoral, as provas contidas nos autos indicam verdadeiro temor por parte de algumas candidatas em contrariar o grupo político concorrente, que estava no poder à época dos fatos. Algumas das candidatas, quando confrontadas por MARX e MAYKON BELTRÃO, acabaram por relatar terem sido pressionadas ou*

aliciadas a registrar a candidatura, o que não se confirmou durante a instrução processual."

Ressalte-se que o eventual desinteresse das candidatas questionadas em tocarem suas próprias candidaturas e/ou a hipótese de algumas delas terem apoiado outros candidatos pode, inclusive, ter decorrido justamente desse temor em face da pressão que elas sofreram pelo grupo político que detinha o poder municipal na época dos fatos.

Dessa maneira, penso ser temerário e até mesmo injusto o afastamento de candidatos legitimamente eleitos pelo povo sem que existam mais provas ou indícios que, em conjunto, demonstrem de maneira inequívoca a tentativa de burlar a cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97*.

Isso porque, conforme os precedentes firmados nas Cortes Eleitorais, para a configuração da fraude é necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, o que não se extrai dos presentes autos.

Como já dito, não há a comprovação de um acordo, um conluio de vontades em um lançamento de candidaturas fictícias, devendo prevalecer o *in dubio pro sufrágio*, diante da inexistência nos autos de prova firme e incontestada da má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de fraudar a cota de gênero.

Nesse diapasão, diante da ausência de prova robusta e incontroversa da fraude suscitada, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeito à vontade popular manifestada nas urnas, comungo do posicionamento adotado na sentença recorrida. Afinal, o reconhecimento da fraude alegada ensejaria drásticas consequências, incluindo-se aí a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional.

Desta feita, firme no entendimento de que para a configuração da fraude, apta a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, faz-se imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar ao *§ 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97*, penso que deve ser mantida a sentença de improcedência das lides ajuizadas.

Nessa linha, destaco precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive desta Corte. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. PRETENZA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, QUE EXIGE PROVA ROBUSTA PARA COMPROVAR FRAUDES DESSA NATUREZA. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciada a burla à regra constante do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. 2. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da

não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme o que dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 3. Além disso, a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza. Precedente: AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13.11.2018, DJe de 11.12.2018.4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 55864, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 153, Data 09/08/2019, p. 99). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito. 2. O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero. 3. Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais. 4. A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero. 5. À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE/PI, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 137, ACÓRDÃO nº 137-A de 09/04/2019, Relator DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE, t. 73, Data 24/04/2019, p. 10). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA NAS REDES SOCIAIS. RENÚNCIA APÓS DEFERIMENTO DO DRAP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESPROVIMENTO. 1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico, tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016). 2. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie. (TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 060048369, Relator Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Publicação: DEJEAL, t. 172, Data 03/09/2021, p. 10/12). (Grifei).

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ELEIÇÃO 2016. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIAÇÃO, DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATURA FICTÍCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminares rejeitadas. (...) 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Para configurar a fraude, necessária a demonstração inequívoca de que a candidatura tenha sido motivada com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero. No caso dos autos, indicativos de que o lançamento ao pleito foi espontâneo e de que a candidata tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral da agremiação. Os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Improcedência da ação. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 798, ACÓRDÃO de 07/08/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS, t. 144, Data 10/08/2018, p. 5). (Grifei).

Nesse contexto, diante da ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, entendo que o presente recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral Relator